



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1074409-21.2023.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Jorge Bragança Caetano da Silva**
 Requerido: **Rinaldi Produções & Publicidade Ltda, na pessoa de Rinaldo Helder Faria e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Duran Depieri**

Vistos.

JORGE BRAGANÇA CAETANO DA SILVA propôs ação de obrigação de fazer e reparação de danos contra RINALDI PRODUÇÕES, PROMOÇÕES & PUBLICIDADE LTDA e RICARDO ANDRADE.

Afirma que é músico profissional e que foi contratado pelo segundo réu para a composição de obras musicais utilizadas na produção audiovisual “Parque Patati Patatá”; que o segundo réu enviava os roteiros dos episódios do programa, algumas vezes com uma explanação sobre o contexto geral, e o autor enviava as composições, disponibilizando as letras e partituras; que não lhe foram efetuados os repasses decorrentes da exposição das obras, as quais alcançaram amplo sucesso, com transmissões em canais televisivos abertos e fechados, além de plataformas digitais, além de não ter recebido os créditos pelas obras.

Requer a determinação de que os réus procedam a correção e retificação e créditos perante as plataformas de divulgação; abstenham-se de divulgação sem prévia e expressa autorização e prestem contas pelos valores recebidos, além da condenação à reparação pelos danos morais e materiais decorrentes, pugnando por antecipação e tutela quanto as obrigações de fazer.

A antecipação de tutela foi indeferida, assim como a inicial, no concernente ao pleito de prestação de contas, extinguindo-se o processo em tal ponto (fls. 231/232).

O segundo réu apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, que foi o produtor musical do programa “Parque Patati Patatá” entre 2015 e 2016, com contrato para fornecimento de composições musicais, com as letras e arranjos; que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pela demanda de serviço, compartilhou contratou algumas composições com o autor, mediante encomenda e com orientações a respeito do roteiro, dinâmica da cena, personagens envolvidos, clima de ambiente de gravação e outros necessários à ilustração do trabalho, estabelecendo-se preço certo por composição; que não foi acordada a participação em lucros, impugnando a caracterização de danos materiais e morais.

A primeira ré apresentou contestação, na qual aduz prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, que as composições eram guiadas por um roteiro e contexto por ela definidos, com o pagamento de cada composição; que o repasse é de responsabilidade do ECAD; que o sucesso da dupla “Patati Patatá” não advém das composições, aduzindo que o autor adota conduta contraditória a de quem aceitou a veiculação e impugnando a caracterização dos requisitos da responsabilidade civil e danos postulados.

Réplica as fls. 264/270 e 351/368.

O segundo réu postulou pela produção de depoimento pessoal do autor, enquanto os demais não indicaram provas.

O primeiro réu juntou instrumentos contratuais (fls. 385/400), manifestando-se o autor (fls. 404/406).

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra pertinência e necessidade quanto a produção do depoimento pessoal, uma vez que as versões das partes constam de forma completa e clara de suas respectivas manifestações, sendo possível aferir a situação por meio delas e de seu confronto com a documentação apresentada nos autos.

Indefiro, por tais razões, o requerimento formulado pelo segundo réu.

O segundo réu é parte legítima, tendo em vista que foi o responsável pela contratação do autor, além de constar como compositor/autor junto ao ECAD (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

369/373), o que lhe confere pertinência para figurar no polo passivo da demanda.

A proteção aos direitos decorrentes de obras intelectuais não depende de registro, como expresso no art. 18 da Lei 9610/98, de modo que sua falta não acarreta a ausência de interesse de agir.

Não há falar, ademais, em prescrição.

No caso dos autos, a pretensão de reparação pelos direitos econômicos de autor decorre de relação contratual, a qual se sujeita, por isso, ao prazo prescricional geral, estabelecido no art. 205 do CC. Nesse sentido, o entendimento do STJ, a “contrario sensu”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. MUNICIPALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Prescreve em três anos a pretensão de cobrança de direitos autorais pela reprodução não autorizada de obras musicais em se tratando de reparação de caráter extracontratual.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.912.542/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, grifo meu)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO AUTORAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CC/2002. SUBSUNÇÃO A REGRA GERAL DO ART. 205, DO CC/2002. PRAZO DECENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Cinge-se a controvérsia em dirimir a incidência do prazo decadencial ou prescricional às pretensões deduzidas em juízo, que digam respeito ao direito de reivindicar a autoria de obra musical e as pretensões indenizatórias e compensatórias decorrentes da relação contratual entabulada pelas partes.

3. O direito da personalidade é inato, absoluto, imprescritível, está amparado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição pátria e na Lei nº 9.610/98 (art. 27). Por serem os direitos morais do autor inerentes aos direitos da personalidade, não se exaurem pelo não uso ou pelo decurso do tempo, sendo autorizado ao autor, a qualquer tempo, pretender a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer decorrentes dos direitos elencados no art. 24, da Lei nº 9.610/98.

(...)

5. A retribuição pecuniária por ofensa aos direitos patrimoniais do autor se submete ao prazo decenal, inseridos no contexto da relação contratual existente entre as partes.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.947.652/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Não houve o decurso do prazo decenal, tendo em conta que a relação contratual foi iniciada em 2015, afastando-se, por consequência, a prescrição aduzida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Rejeito as preliminares arguidas.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O conjunto probatório deixa clara a coautoria do autor quanto as obras indicadas.

Os documentos de fls. 26/226 demonstram a colaboração entre as partes, com a troca de mensagens entre o autor e o segundo réu, este repassando os roteiros e orientações, aquele enviando as letras e partituras das obras musicais, que foram efetivamente utilizadas no programa e são reproduzidas em serviços de “streaming”.

O segundo réu, em sua contestação, reconheceu expressamente a contratação do autor e sua autoria a respeito das obras em questão, afirmando, contudo, assim como a primeira ré, que tais obras foram encomendadas e pagas.

Razão não lhes assiste, contudo.

O fato de a obra ter sido encomendada, por contratação específica para tanto, não afasta os direitos patrimoniais do autor a seu respeito.

Ao contrário da legislação anterior, a Lei 9.610/98 não trata especificamente da situação da obra sob encomenda.

Não há, pois, restrição aos direitos patrimoniais do autor em tal caso, a qual dependeria de expressa convenção entre as partes, por meio de cessão parcial ou total, na forma do art. 50 da Lei 9.610/98.

Não havendo convenção expressa, não se presume a cessão, tampouco que esta tenha ocorrido a título gratuito (conforme dispositivo legal mencionado). Logo, o simples fato de a obra ter sido erigida por meio de contrato firmado com tal objeto não implica, por si, que seu autor tenha cedido os direitos patrimoniais autorais dela decorrentes.

O autor, todavia, não é o único autor das obras, pois contou, na sua elaboração, com os roteiros e orientações a respeito do contexto no qual as músicas estariam inseridas e que deveriam retratar, realizados pelos réus. Estes, portanto, figuram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como coautores, pois responsáveis pelo argumento musical, conforme art. 16 da Lei 9.610/98.

Não há falar, por outro lado, que o autor não detenha direito patrimonial, porque o sucesso da dupla “Patati Patatá” não está atrelado as obras musicais. Tais obras evidentemente integram tal sucesso e, ao que consta, continuam sendo utilizadas e reproduzidas. Os direitos patrimoniais do autor, ademais, são atrelados a reprodução das obras em questão, não alcançando outras situações relacionadas a empreendimento artístico.

Depreende-se, portanto, a coautoria quanto as obras em questão, de modo que o autor faz jus a tal reconhecimento, bem como à indenização dos valores pertinentes aos direitos patrimoniais decorrentes de sua reprodução, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Inviável a determinação de abstenção de divulgação ou comercialização da obra sem autorização do autor, uma vez que, tratando-se de obra coletiva, deve prevalecer a decisão da maioria (art. 32, §1º, da Lei 9.610/98). Trata-se, ademais, de situação futura e incerta, que não comporta decisão a respeito.

Os danos morais, por fim, estão caracterizados, uma vez que afetado direito de personalidade do autor, relacionado ao reconhecimento de sua autoria quanto a obra musical.

Quanto ao valor, mostra-se adequada sua fixação no montante postulado, tendo em conta a natureza e dimensão da obra, o sucesso por ela alcançado e o tempo transcorrido desde sua criação.

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para determinar que os réus corrijam e retifiquem todos os créditos referentes à autoria das obras musicais indicadas, perante a todas as plataformas, em especial YouTube, Spotify, Deezer, iTunes, Claro, Amazon, Tidal, para ali constar em caráter o nome do autor, no prazo de 15 dias computados do trânsito em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
10ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

julgado desta, sob pena de incidência em multa diária que fixo em R\$ 2.000,00, limitada, por ora, a 30 dias.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais sofridos pelo autor, relacionados aos direitos patrimoniais das obras desde sua criação até o registro junto ao ECAD, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

Condeno os réus, solidariamente, a reparação dos danos morais causados, mediante o pagamento de R\$ 50.000,00, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da última citação.

Pela sucumbência mínima do autor, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, tendo em conta a natureza da causa, seu tempo de duração e número de atos praticados.

Valerá cópia desta sentença, assinada digitalmente em sua lateral direita e acompanhada de certidão de seu trânsito em julgado, como ofício para registro da autoria das obras constantes dos autos também em nome do autor, na qualidade de compositor.

P.R.I.C

São Paulo, 23 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**